

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0041580-97.2026.8.19.0000

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0000776-60.2026.8.19.0203

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO XV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Notícia de ameaça, em tese, praticada por filha contra a própria genitora, apurada em razão de a autora do fato ter reagido, de forma agressiva, ao ser notificada de medida protetiva de afastamento do lar anteriormente deferida em seu desfavor em outro feito. Declínio de competência pelo Juízo suscitado, ao fundamento de que a presunção de motivação de gênero prevista no art. 40-A da Lei 11.340/2006 somente incidiria quando o agressor for do sexo masculino, sendo necessária, nos casos de violência entre mulheres, a demonstração concreta da motivação de gênero. **COM RAZÃO O SUSCITANTE.** A hipótese dos autos amolda-se ao art. 5º, II, da Lei 11.340/2006. Agressão praticada por filha contra a genitora no âmbito da unidade doméstica e familiar. Prescindível, para fins de fixação da competência, a demonstração de motivação de gênero ou de qualquer relação de subordinação entre as partes. Art. 40-A da Lei 11.340/2006, incluído pela Lei 14.550/2023. Jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração específica de subjugação feminina. O fato de a agressora também ser mulher não afasta a incidência da Lei Maria da Penha, tampouco exige prova específica de motivação de gênero, bastando a constatação do vínculo familiar entre ofensora e ofendida e a prática da violência no âmbito doméstico. **PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição em que figuram como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DO XV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA** e, como suscitado, o **JUÍZO DE DIREITO DO III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por unanimidade de votos, em **julgar procedente** o conflito e **declarar competente o suscitado**, o **JUÍZO DE DIREITO DO III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**.

Rio de Janeiro, 10/09/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

RELATÓRIO E VOTO NO CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0041580-97.2026.8.19.0000

Trata-se de **Incidente de Conflito Negativo de Jurisdição** suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DO XV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA**, figurando como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DO III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**.

Do exame dos autos originários (**Processo nº 0000776-60.2026.8.19.0203, ao qual se encontram apensados os autos nº 0000781-82.2026.8.19.0203**), verifica-se que, em 28/01/2026, foi lavrado, junto à 29ª Delegacia Policial, o Registro de Ocorrência nº 029-01090/2026, no qual a vítima Penha Agra Matias Ferreira noticiou que, na mesma data, por volta das 09h20min, em sua residência situada na Estrada do Otaviano nº 109, Turiaçu/RJ, sua filha, Izabel Agra Matias Ferreira, foi notificada pela Oficial de Justiça Terezinha, do 3º Juizado de Violência Doméstica do Fórum de Jacarepaguá, acerca de medida protetiva de afastamento do lar anteriormente concedida em seu desfavor. Ao ser notificada, Izabel ficou muito irritada e passou a ameaçar a vítima de morte, dizendo que iria matá-la, bem como que iria entrar na casa e colocar fogo para destruir tudo. Após proferir as ameaças, Izabel deixou o imóvel na companhia de seu pai, Alberto da Silva Ferreira, de 82 anos de idade e com problemas de saúde, que a acompanhou por livre e espontânea vontade. Os fatos foram presenciados pela própria Oficial de Justiça e pelo SubTenente PM L. Roberto, do 9º BPM. A vítima requereu medida protetiva de proibição de aproximação, fixando limite de 500 metros entre as partes, e representou pela instauração de procedimento criminal contra a autora do fato.

Distribuído o feito ao III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá, em decisão proferida em 29/01/2026, reconheceu a existência de medidas protetivas já deferidas em favor da vítima nos autos nº 000661-39.2026.8.19.0203 e **declinou da competência** para o XV Juizado Especial Criminal da Regional de Madureira, ao fundamento de que, tratando-se de crime praticado por mulher contra outra mulher (filha contra genitora), a presunção de vulnerabilidade prevista no art. 40-A da Lei nº 11.340/2006 somente se verificaria quando o agressor fosse do sexo masculino, sendo necessária, nas demais hipóteses, a demonstração concreta de motivação de gênero, sob pena de a Lei Maria da Penha se voltar contra as próprias mulheres que busca proteger.

Distribuídos os autos ao XV Juizado Especial Criminal da Regional de Madureira, em decisão de 17/06/2026 (Ofício nº 025/2026-GAB/MCAR, de 19/06/2026), refutou o entendimento do Juízo declinante e **suscitou o presente**

conflito negativo de competência, sustentando que o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 tutela qualquer mulher vítima de violência doméstica no âmbito familiar, independentemente do gênero do agressor, do vínculo de parentesco entre as partes e da motivação da conduta, invocando, para tanto, o art. 40-A da referida Lei, incluído pela Lei nº 14.550/2023, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 2.093.541/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/08/2024; AgRg no REsp nº 2.058.209/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, o precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Conflito de Jurisdição nº 0701682-40.2024.8.07.0000, Rel. Desembargadora Gislene Pinheiro, julgado em 13/03/2024), precedente desta própria Corte (Conflito de Jurisdição nº 0068319-78.2024.8.19.0000, Rel. Desembargador Paulo Cesar Vieira C. Filho, Quarta Câmara Criminal, julgado em 18/03/2025) e a doutrina de Maria Berenice Dias.

Autuado o incidente sob o nº 0041580-97.2026.8.19.0000, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Relatoria, na 106ª Audiência Pública de Distribuição, realizada em 19/06/2026.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça requereu, com fundamento no art. 116, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a apresentação das informações do Juízo suscitado, o que foi deferido por esta Relatoria.

Prestadas as informações pela MMª. Juíza do III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá, a Magistrada **reiterou o entendimento pela incompetência** de seu Juízo (**doc. 30**), sustentando que a presunção de motivação de gênero prevista no art. 40-A da Lei nº 11.340/2006 seria relativa quando ambas as envolvidas forem mulheres, exigindo-se a demonstração concreta da motivação de gênero, e que, no caso dos autos, não restou comprovado que a agressora tenha agido motivada pelo gênero da vítima. Colacionou, em reforço à sua tese, precedente da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento Criminal nº 0094002-83.2025.8.19.0000, Rel. Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira, julgado em 03/03/2026), envolvendo conflito entre nora e sogra.

Por fim, a douta Procuradoria de Justiça opinou **pela procedência do conflito (doc. 35)**, com fundamento no art. 40-A da Lei nº 11.340/2006 e na jurisprudência do STJ que dispensa a comprovação de motivação de gênero para a incidência da Lei Maria da Penha, destacando, ainda, precedente desta Colenda Quarta Câmara Criminal, de relatoria desta mesma Desembargadora, em caso análogo envolvendo mãe e filha (Conflito de Jurisdição nº 0087792

16.2025.8.19.0000, julgado em 09/12/2025), no qual foi reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica.

É o Relatório.

COM RAZÃO O SUSCITANTE.

O âmbito de proteção da Lei Maria da Penha exige que a situação de violência praticada contra a mulher esteja caracterizada no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, sendo indiferente, para tanto, o gênero de quem pratica a agressão.

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente ao inciso II do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, porquanto a autora do fato, Izabel Agra Matias Ferreira, teria ameaçado de morte sua própria genitora, Penha Agra Matias Ferreira, no interior da residência desta, justamente no momento em que era notificada de medida protetiva de afastamento do lar, circunstância que evidencia, em tese, violência praticada no âmbito da unidade doméstica e das relações familiares.

Nesse sentido, a nova redação do art. 40-A da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 14.550/2023, dirimiu qualquer dúvida interpretativa a esse respeito, ao dispor que a Lei Maria da Penha “será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”.

Tal inovação legislativa é frontalmente incompatível com o entendimento adotado pelo Juízo suscitado, no sentido de que a presunção de vulnerabilidade somente incidiria quando o agressor for do sexo masculino, exigindo-se, nos casos de violência entre mulheres, prova concreta da motivação de gênero. Ao revés, a literalidade do art. 40-A afasta qualquer investigação acerca da motivação subjetiva da conduta, bastando a constatação de que o fato se insere em uma das hipóteses do art. 5º, deixando claro que a proteção legal não comporta distinção quanto ao gênero do agressor.

Esta compreensão encontra-se em absoluta sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é presumida, pela Lei nº 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração específica de subjugação feminina ou de motivação de gênero para que seja aplicado o sistema protetivo (AgRg na MPUMP nº 6/DF, Rel. Ministro

Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/05/2022; AgRg no REsp nº 2.093.541/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/08/2024; AgRg no REsp nº 2.058.209/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023).

Ademais, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que não importa o gênero do agressor, não fazendo diferença que seja homem ou mulher, já que a Lei Maria da Penha não visa somente a repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher, tendo objetivo muito mais abrangente, bastando que se configure o nexo entre a agressão e a situação familiar que a gerou, tal como reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Conflito de Jurisdição nº 0701682-40.2024.8.07.0000, Rel. Desembargadora Gislene Pinheiro, julgado em 13/03/2024) e por esta própria Corte (Conflito de Jurisdição nº 0068319-78.2024.8.19.0000, Rel. Desembargador Paulo Cesar Vieira C. Filho, Quarta Câmara Criminal, julgado em 18/03/2025).

No mesmo sentido é o entendimento já consolidado por esta Colenda Câmara Criminal, em precedente da relatoria desta mesma Desembargadora, envolvendo situação idêntica de violência entre mãe e filha, em ambiente familiar:

"0087792-16.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 09/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL. INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PRATICADAS PELA MÃE CONTRA A FILHA, NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. (...) A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser presumida a vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica, sendo desnecessária a comprovação de motivação de gênero para a incidência da Lei Maria da Penha. (...) PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO VII JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, ORA SUSCITADO."

Não desconheço a existência de entendimento divergente adotado pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento Criminal nº 0094002-83.2025.8.19.0000, Rel. Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira, julgado em 03/03/2026), invocado pelo Juízo suscitado, no sentido de que a presunção do art. 40-A seria relativa quando ambas as envolvidas forem mulheres.

Tal precedente, contudo, não vincula esta Quarta Câmara Criminal, que já firmou entendimento diverso em caso análogo, com o qual guardo integral coerência, e que melhor se afina à literalidade do art. 40-A e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima referida.

Ressalte-se, ainda, que o argumento de que a agressora, ao agir contra sua própria mãe, não teria sido motivada pelo gênero da vítima em nada infirma a competência ora discutida, porquanto, conforme já exposto, o art. 40-A da Lei nº 11.340/2006 dispensa expressamente a investigação da motivação do agente, bastando a configuração objetiva de uma das hipóteses do art. 5º da referida Lei.

Desse modo, evidenciado que os fatos narrados configuram, em tese, ameaça praticada pela filha contra a genitora no âmbito familiar, e sendo prescindível a comprovação de motivação de gênero para a incidência da Lei nº 11.340/2006, a teor do art. 40-A, impõe-se reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **julgo procedente o presente conflito negativo de jurisdição para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**, ora suscitado, para processar e julgar o procedimento originário nº 0000776-60.2026.8.19.0203 e os autos associados nº 0000781-82.2026.8.19.0203.

Rio de Janeiro, 10/09/2026

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA